



ILUSTRÍSSIMO SENHOR, BENEDITO IVO SANTOS SILVA, DD. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIOFUSÃO - FUNTELPA.

REF.: RECURSO – PREGAO ELETRÔNICO nº 001/2012 (PROCESSO 0366/2012)

SCREEN SERVICE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.263.032/0001-78, com sede na Avenida dos Alecrins, 740, Distrito Industrial Tuany Toledo, na cidade de Pouso Alegre, Minas Gerais, Telefone: (35) 2102-3100, por seus advogados infra-assinados, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A**, inscrita no CNPJ: 19.690.445/0001-79, declinando os motivos e fundamentos de seu inconformismo no articulado a seguir.

AVENIDA DOS ALECRINS, 740, DISTRITO INDUSTRIAL TUANY TOLEDO
POUSO ALEGRE/MG – TELEFONE: (35) 2102-3100

A intenção de recurso foi devidamente interposta, conforme artigo 26 do Decreto n 5450/05.

O pregão eletrônico realizado no dia 04 de maio de 2012 declarou como vencedora a empresa Hitachi kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos S/A, o que por sua vez, afasta-se em alguns pontos da estrita obediência ao edital, conforme se expõe a seguir:

I – DESCUMPRIMENTO DA DESCRIÇÃO DETALHADA DO PRODUTO

O item 4 do edital dispõe acerca da proposta, elencando todas as instruções necessárias a embasar tal fase licitatória.

Um item que é claramente repetido e especificado refere-se a **necessidade de se indicar com precisão a marca e o modelo dos equipamentos**, conforme se observa das normas expressas do edital :

“4.1.1 As especificações do objeto deverão estar detalhadas, até a data e hora marcadas para a abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recolhimento das propostas”. **“4.1.2 A ausência do detalhamento do objeto no campo específico do sistema**, ou tão somente, a colocação do termo “CONF EDITAL”, “CONFORME EDITAL”, “C EDITAL”, “SERVIÇO DE PRIMEIRA QUE ATENDE O EDITAL”, etc, **importando em desclassificação da proposta”** **“4.3.1 A indicação de marca e modelo deve ser precisa**, vedada a aposição de referencias genéricas como “ou similar” e outras.” (grifo nosso)

Consta que a empresa vencedora do certame não detalhou as especificações do objeto constante do item 41, qual seja, o analisador de espectro profissional para ISDB-TB, apenas copiando a descrição que o edital forneceu. Não detalhou o seu produto. A empresa não colocou “conforme edital”, prática que é condenada pelo item 4.1.2 e **resultaria na desclassificação da proposta**, e também não detalhou qual o produto que irá apresentar.

Assim, tal conduta foge aos ditames do edital, que é muito claro em sua regra, e que por regra deve ter sua proposta inabilitada.

A forma apresentada pela empresa tida como vencedora está em desacordo com que foi solicitado pelo edital, senão vejamos:

19.690.445/0001-79	HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S/A	1	170.000,0000	04/05/2012 10:25:01:257	170.000,0000	Aceito e Habilitado	Consultar
<p>Marca: MS8901A Fabricante: ANRITSU</p> <p>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Analisador de Espectro Profissional para ISDB-TB – Bancada, completo, com todos os acessórios e softwares, com faixa de Operação 9KHz a 3GHz. Acompanham o equipamento os seguintes softwares: ISDB-T ...</p> <p>Porte ME/EPP: Não Declaração ME/EPP/COOP: Não</p>							

A Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos S/A descreveu como fabricante: Anritsu e como marca: MS8901A. E no campo da descrição detalhada apenas copiou o edital. Não foi feita a descrição detalhada dos modelos dos acessórios, conforme exigido no instrumento convocatório, sendo que sem tais acessórios o item não atende ao pedido no edital.

Não foi detalhado com precisão o modelo de tal equipamento. Assim não foram informados os modelos de softwares que foram solicitados no edital e que por conseqüência atenderiam aos interesses desta administração na aquisição dos produtos.

Para confirmar a relevância do aqui é falado, em pregão presencial (002/2012) realizado na Câmara Municipal de João Pessoa, para aquisição de equipamentos para TV Câmara local, tendo como participantes: **SCREEN SERVICE DO BRASIL E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA E SUPERIOR TECNOLOGIA EM RADIOFUSÃO LTDA.** A última, denominada apenas STB foi inicialmente declarada vencedora, por ter dado o menor lance. Entretanto a própria Hitachi Kokusai, que aqui fora declarada vencedora, interpôs recurso, alegando que tal empresa não tinha atendido as exigências do edital, **por não ter apresentado marca e modelo de alguns equipamentos, exatamente pelo mesmo motivo que fundamenta tal pedido.**

Em seu relatório final, o Sr. Diego Rafael Urbano Vasconcelos, Ilustre Pregoeiro, assim se manifestou no item 31 “No dia 11/04/2012, esta Comissão Permanente de Licitação decidiu acatar o **posicionamento da Equipe Técnica**, mantendo a decisão de **desclassificação** da empresa SUPERIOR TECNOLOGIA EM RADIOFUSAO LTDA, por ferir ao principio da vinculação ao edital, apenas tecendo comentários sem apresentar qualquer prova capaz de demonstrar a ilicitude do fato”.

Portanto uma decisão anterior, na qual a própria empresa vencedora deste certame recorreu, dispõe que não é possível contrariar o edital, pelo fato de não ter apresentado as marcas e os modelos de equipamentos que foram exigidos explicitamente, e que caso aceita feririam em demasia o princípio da vinculação ao edital.

Desta maneira ofende claramente um princípio que embasa a licitação, qual seja a vinculação ao instrumento convocatório, que deve pautar obrigatoriamente a administração pública na realização dos certames.

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, 14ª edição, página 39.

Vinculação do edital – *A vinculação do edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.*

Atesta ainda nossa jurisprudência que:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). (467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: *Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de São Lourenço do Oeste*).

É de se concluir que, o simples descumprimento do que acima fora descrito, já seria suficiente para excluir a licitante do certame, mas ainda assim, trataremos adiante do item pré-questionado, qual seja o item **11.4.6**.

II – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESACORDO COM NORMAS DO EDITAL

O item 11 do edital licitatório contempla os requisitos necessários para habilitação dos licitantes, discriminando a documentação necessária a ser apresentada.

Reza o subitem **11.4.6** a necessidade de “atestado(s) ou declaração (ões) de capacidade técnico-operacional em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectivas CAT(s) devidamente registrada(s) no CREA, que comprove (m) ter a licitante fornecido, instalado e ativado sistema de TV digital e executado, em caso de contrato encerrado, ou que esteja executando, em caso de contrato vigente, satisfatoriamente, em contratos diversos ou em um mesmo contrato, serviços de garantia de funcionamento de sistema de transmissão de TV Digital, **compatíveis em características com o respectivo item do objeto desta licitação**”. (grifo nosso)

A licitante vencedora apresentou atestados que não comprovam que são compatíveis com o objeto da licitação, pois em nenhum momento é comprovado que a empresa vencedora já trabalhou, instalou ou que possua experiência com o **Switch Less Combiner Transm. A e B (item 47)**, que é um item fundamental para o funcionamento de todo o equipamento.

Como se verifica, a partir da documentação fornecida, a licitante vencedora forneceu documentos, entretanto sem cumprir o que foi exigido quanto ao ponto em questão.

Tal atestado exigido pela Administração Pública visa proteger o interesse público e em hipótese alguma pode ser desconsiderado. Além do mais, a Administração não fez nenhuma exigência sobejante, mas apenas exigiu atestado para comprovar atividade compatível com o objeto licitatório.

Marçal Justem Filho alega que a forma de comprovação da experiência anterior, no âmbito da qualificação técnica operacional para obras e serviços de engenharia, consiste na apresentação de atestados fornecidos pelos interessados em face de quem a atividade foi desempenhada. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12 edição. Editora Dialética)

Caso Vossa Senhoria entenda necessário, requer que a empresa vencedora informe onde possui o equipamento e que demonstre a experiência com o Switch Less Combiner, determinando uma diligência para sanar eventuais dúvidas, o que não impede sua exclusão do certame imediatamente.

A lei de licitações, no seu artigo 30, dispõe sobre a documentação necessária à qualificação técnica. O seu inciso II, reza que é necessário *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”*.

A lei, ao estabelecer esta disposição, pretende oferecer oportunidades de contratação com o Poder Público não a qualquer interessado, mas aos que possam comprovar que dispõem de condições para executar o objeto da licitação e atender plenamente o interesse público.

Necessário torna-se comprovar uma experiência anterior, para que possa haver uma presunção de que a empresa possui condições de conhecimento e habilidade para executar o objeto licitado. Assim, serão habilitadas as que já tenham executado objeto semelhante.

De acordo com os ensinamentos de Marçal Justen Filho *“a exigência acerca da experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. Editora Dialética)

Seguindo os ditames da lei, conforme acima citado, o edital também exigiu que o atestado seja compatível com o objeto da licitação.

Segundo o doutrinador Toshio Mukai *“Da leitura do inciso II do art. 30 da lei, depreende-se que contempla a exigência de atestados que comprovem que a empresa possui a aptidão necessária para desempenhar atividade pertinente compatível com o objeto da licitação e indiquem a disponibilidade de instalações, de aparelhamento e pessoa técnico adequado, demonstrando, em última análise, a capacidade técnico-operacional da empresa.”* (Licitações e Contratos Públicos. 6ª edição, revista e atualizada. Editora Saraiva)

Com os atestados apresentados, não há como comprovar que a empresa possui aptidão para desempenhar a atividade relativa ao Switch Less Combiner, pelo que se torna impossível aceitar tais atestados, tendo em vista a relevância do Switch Less Combiner no conjunto objeto da licitação.

No intuito de aclarar vossa senhoria da plausibilidade do que ora é recorrido, juntamos abaixo, julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, informando o que aqui se preconiza.

MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - DESCLASSIFICAÇÃO-AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO DA LEI EDITALÍCIA, EXCLUSÃO LÍCITA DO CERTAME; - *Não tendo sido cumprida regra estabelecida no edital afigura-se escoreta a exclusão da impetrante do aludido certame - Não prospera o argumento de que a exigência referente ao certificado de boas práticas de fabricação poderia ser apresentado em momento posterior ao da habilitação dos licitantes. Segurança denegada. Decisão unânime. (TJSE - MS 2010120616 - (11274/2011) - Rel. Des. Netônio Bezerra Machado - DJe 30.08.2011 - p. 7)*

O edital, no subitem 11.12 declara que serão inabilitadas as empresas que não atenderem às exigências dos itens 10 e 11 do edital. Em conclusão, vê-se que a vencedora descumpra exatamente tais requisitos exigidos. Assim necessário torna-se sua imediata inabilitação.

Em suma, nenhum dos casos atendeu às exigências taxativas do edital, e mais uma vez claro está que deve ser excluída do certame.

Pelas razões de fato e de direito exaustivamente expostas e comprovadas requer a procedência do presente recurso, com a desclassificação/inabilitação da empresa **HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A**, ante o descumprimento comprovado do edital, com a consequente aplicação do item 11.14 do edital do certame em epígrafe, bem como artigo 4, inciso XVI da Lei 10.520/02.

Nestes Termos; P. Deferimento

Pouso Alegre, 10 de maio de 2012.

Júlio Prado Rocha
Diretor Comercial

Rodrigo Stussi de Vasconcellos
OAB/MG 102.422

Ana Paula Franco de Paiva
OAB/MG 98.325